



Publicado no D.O.M.M. nº 0736
Em 24/05/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO - GP**

LEI Nº 2.187/2021

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA
COM FIBROMIALGIA COMO PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E CRIA A SEMANA
MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE A FIBROMIALGIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas em Lei

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

**Capítulo Único
Das Diretrizes**

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

I - Atendimento multidisciplinar;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A disseminação à sociedade em geral de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a educação de seus familiares;

V - O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - O estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia na cidade de Macaíba/RN, sempre associado às políticas públicas eventualmente em vigência à nível Estadual e Federal.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

TÍTULO II

DA PESSOA COM FIBROMIALGIA ENQUANTO PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Pcd)

Art. 3º - A pessoa com fibromialgia é considerada Pessoa com Deficiência (Pcd), para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis municipais que tratam do assunto.

Parágrafo único. - A identificação do fibromiálgico se dará por meio de Cartão e por adesivo veicular, expedido pelo executivo municipal, mediante comprovação Médica.

Capítulo Único

Do Atendimento Preferencial

Art. 4º - Ficam os órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia.

§ 1º - Os órgãos e empresas que já possuem filas de atendimento preferencial deverão incluir nelas os portadores de fibromialgia.

§ 2º - Será permitida a pessoa com Fibromialgia o uso dos assentos prioritários e vagas de estacionamento especiais, onde está destinado à pessoa idosa, gestante ou com deficiência.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência com regularização imediata;

II - Multa de 100 UFMs (Unidade Fiscal do Município) na primeira autuação;

III - Em caso de reincidência, aplica-se o valor da multa anterior em dobro.

TÍTULO II DA SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A FIBROMIALGIA

Art. 6º - Fica instituído, no âmbito do município de Macaíba, a Semana Municipal da Conscientização Sobre a Fibromialgia, cuja realização deverá coincidir com o dia 12 de maio – Dia Mundial da Fibromialgia.

§1º - As ações e promoções voltadas à Semana Municipal da Conscientização Sobre a Fibromialgia poderão consistir, por exemplo, na realização de seminários, fóruns, aulas, palestras, campanhas educativas através da imprensa falada e escrita do Município, bem como a distribuição de cartazes, panfletos, material socioeducativo e outros meios de comunicação que contribuam para a divulgação, informação e conscientização sobre a Fibromialgia.

§2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, organizar e implantar todas as ações necessárias a serem realizadas nesta semana, podendo firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades filantrópicas e não governamentais, com reconhecimento e atuação na respectiva área para a realização e organização da Semana Municipal da Conscientização Sobre a Fibromialgia, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 7º - A Semana instituída pelo artigo 6º desta Lei passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 24 de maio de 2021.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Macaíba/RN